



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/02/13

ITEM Nº 91

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

91 TC-001480/026/11

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Pedro de Paula Castilho.

Advogado(s): Luiz Antônio Vasques Júnior.

Acompanha(m): TC-001480/126/11 e Expediente(s): TC-000492/001/11, TC-000590/001/11, TC-009648/026/11 e TC-029434/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Brejo Alegre, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba (fls.13/46), apresentou o Responsável, Sr. Pedro de Paula Castilho, após notificação (fl.52), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000577/001/12 - fls.53/72):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- Falta de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelecem os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Defesa - Alega que, em decorrência do alto custo para o desenvolvimento do Plano Diretor de Saneamento Básico, a Administração mantém avançadas negociações com o Governo do Estado e na iminência de firmar convênio com o FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos para a viabilização do projeto.

B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de controle das receitas de ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei Federal



4.320/64.

Defesa - Além de informar que o sistema de gerência do Simples Nacional não disponibiliza, em tempo real, as informações prestadas pelas empresas, noticia a contabilização dos valores arrecadados e a respectiva verificação dos dados com vistas a evitar possíveis sonegações.

B.5.3.1 - Despesas sob Regime de Adiantamento:

- Existência de alguns documentos relativos às prestações de contas inelegíveis.

Despesa - Afirma tratar-se de casos isolados relativos aos comprovantes de pedágio e aos cupons fiscais que perderam seus dados pela ação do tempo. Noticia a extração de cópias reprográficas de tais documentos com vistas a evitar o defeito anotado.

B.6.1 - Tesouraria:

- Pendências antigas na conciliação bancária.

Defesa - Comunica realização dos devidos ajustes.

B.6.3 - Bens Patrimoniais:

- Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Defesa - Entende desnecessária a realização de inventário geral à vista da existência de registros armazenados em meio eletrônico.

C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades de Licitações:

- Adoção parcial do Pregão Presencial.

Defesa - Informa a implantação gradual do Pregão Presencial tendo em conta que o procedimento adotado pela Prefeitura (Cartas-Convite) possibilitou maior celeridade quanto ao atendimento das necessidades das diversas unidades administrativas.

C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Convites n.ºs 13/11, 33/11 e 38/11 - ausência de indicação da fonte de pesquisa de preços, desatendendo o artigo 7º, § 2º, inciso II, e artigo



15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Alega que as planilhas orçamentárias constantes das peças iniciais expressam os valores para a posterior contratação e que, após a apresentação das propostas pelos interessados, a Comissão Municipal de Licitações efetua comparativos dos preços unitários e finais.

- Convite nº 13/11 - Falta da previsão do Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Defesa - Notícia a correção da falha que considera formal.

C.1.2.1 - Inexigibilidades - Contratação de Shows Artísticos por meio de intermediários:

- Contratação de empresas para realização de shows na ocasião do Aniversário da Cidade por inexigibilidade de licitação, sem que fosse apresentado documento comprobatório da exclusividade, prevista pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Defesa - Entende que a carta de exclusividade fornecida pelos artistas somente garante a realização do evento no dia programado.

D.3.1.1 - Estágio Probatório:

- Ausência de avaliação dos servidores admitidos e que permaneciam em estágio probatório.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para implantar uma sistemática de avaliação dos servidores que se encontram em estágio probatório.

D.5 - Atendimento às Instruções do Tribunal:

- Encaminhamento intempestivo de informações por meio do Sistema Audesp.

Defesa - Argumenta que os pequenos atrasos não prejudicaram a análise dos resultados da Prefeitura.

D.5.1 - Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma ter envidado esforços para afastar os defeitos pontuais detectados pela fiscalização.

Assessoria Técnica (fls.76/80) e Chefia de ATJ (fl.81) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

O d. Ministério Público opinou pela aprovação dos demonstrativos da Prefeitura de Brejo Alegre, com ressalvas, com recomendações e com proposta para a abertura de autos apartados (fls.82/87).

Acompanham os autos os expedientes TC-000492/001/11, TC-000590/001/11, TC-000721/001/11 e TC-009648/026/11 (operações de crédito).

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,28%
DESPESAS COM PESSOAL	37,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,65%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,94%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-002145/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000610/026/09)
Exercício de 2010: **favorável** (TC-003008/026/10)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,28%
DESPESAS COM PESSOAL	37,39%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,65%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,94%

Revela a instrução processual o pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 297/08, bem como a concessão da revisão geral anual de 6,06% consoante as prescrições da Lei Municipal nº 374/11.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF.

A fiscalização constatou que o Executivo não possuía dívida decorrente de precatórios para pagamento no período examinado, remanescendo o Balanço Patrimonial sem registro de débitos da espécie (fl.26). Anotou, ainda, a inexistência de “materialidade” suficiente a ensejar a verificação das receitas advindas das multas de trânsito, dos Royalties e da CIDE.

Além do superávit da execução orçamentária de **6,94%** (R\$ 809.045,67), observaram-se resultados financeiro (R\$ 1.806.637,15), econômico (R\$ 2.750.646,16) e patrimonial (R\$ 11.607.265,56) positivos, bem como a existência de liquidez para suportar os seus compromissos de curto prazo.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **29,39%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **67,28%** dos recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

1

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	10.263.233,34	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.263.233,34	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.828.615,12	
Transferências recebidas	914.826,94	
Receitas de aplicações financeiras	7.822,24	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	922.649,18	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	620.790,72	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	620.790,72	67,28%
Demais Despesas	301.858,46	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	301.858,46	32,72%
Total aplicado no FUNDEB	922.649,18	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	945.500,80	
(+) FUNDEB Retido	1.828.615,12	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.774.115,92	27,03%
(+) Fundeb: parcela da retenção de		
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	56.829,20	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	-	
Aplicação Final na Educação Básica	2.717.286,72	26,48%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	8.875.248,00
Despesa Fixada Atualizada	2.884.076,00
Índice Apurado	32,50%

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **18,65%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de **37,39%** da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado - SABESP, em face de contratos assinados em 15 de dezembro de 2000, com prazo de vigência de 30 anos. Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem ensejaram a efetiva elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Brejo Alegre, relativas ao exercício de 2.011.**

ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.878.170,29	4.029.706,88	4.153.305,32	4.336.010,37
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		4.029.706,88	4.153.305,32	4.336.010,37
RCL - E	8.400.560,64	9.339.065,80	10.605.714,63	11.596.571,13
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		9.339.065,80	10.605.714,63	11.596.571,13
% Gasto = A / E	46,17%	43,15%	39,16%	37,39%
% Gasto Ajustado = D / H		43,15%	39,16%	37,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal incremente o controle das receitas do ISSQN devidas pelas empresas que optaram pelo Simples Nacional, elimine as pendências observadas em decorrência da conciliação bancária (Tesouraria), realize urgente levantamento dos bens móveis e imóveis do município, passe a indicar a fonte de pesquisa de preços em seus certames licitatórios, faça constar dos seus editais a referência sobre a aplicabilidade do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observe as prescrições do inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens despesas sobre o regime de adiantamentos e estágio probatório.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF